



Número: **0600527-67.2022.6.20.0000**

Classe: **RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Ministro Benedito Gonçalves**

Última distribuição : **09/09/2022**

Assuntos: **Inelegibilidade - Desincompatibilização, Registro de Candidatura - RRC - Candidato,**

Cargo - Deputado Estadual

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público Eleitoral (RECORRENTE)			
EZEQUIEL GALVAO FERREIRA DE SOUZA (RECORRIDO)		ANDRE AUGUSTO DE CASTRO (ADVOGADO) ALTAIR SOARES DA ROCHA FILHO (ADVOGADO) VICTOR PINTO MAIA (ADVOGADO)	
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15806 7950	14/09/2022 18:15	Decisão	Decisão

index: RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL (11550)-0600527-67.2022.6.20.0000-[Inelegibilidade - Desincompatibilização, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Deputado Estadual]-RIO GRANDE DO NORTE-NATAL



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL (11550) Nº 0600527-67.2022.6.20.0000 (PJe) - NATAL - RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: EZEQUIEL GALVAO FERREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) RECORRIDO: ANDRE AUGUSTO DE CASTRO - RN3898-A, ALTAIR SOARES DA ROCHA FILHO - RN14966-A, VICTOR PINTO MAIA - RN14385-A

DECISÃO

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ART. 1º, II, A, 9 C/C V, A, e VI, DA LC 64/90. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. FUNDAÇÃO PÚBLICA. PRESIDENTE DE CONSELHO CURADOR. DECORRÊNCIA DO CARGO DE PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. ADMINISTRAÇÃO DA FUNDAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DO CARGO DE DIRETOR EXECUTIVO. EXERCÍCIO POR TERCEIRO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Recurso ordinário interposto contra aresto unânime do TRE/RN em que se manteve o deferimento do registro de candidatura do recorrido ao cargo de deputado estadual do Rio Grande do Norte nas Eleições 2022.

2. Consoante o art. 1º, II, a, 9, c/c V, a, e VI da LC 64/90, são inelegíveis, para o cargo de deputado estadual, “os Presidentes, Diretores e Superintendentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas e as mantidas pelo poder público” que não se afastarem do exercício de suas funções no prazo mínimo de seis meses que precedem as eleições.

3. No caso, o recorrido ocupou o cargo de Presidente da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte nos seis meses anteriores ao pleito e, nessa qualidade, presidiu o Conselho Curador da Fundação pública Djalma Marinho (art. 7º do estatuto da entidade).

4. Esse cargo, contudo, não requer desincompatibilização por dois motivos: (a) de acordo com o art. 9º do estatuto da Fundação, as funções de administrar a entidade e seus recursos não incumbem aos membros do Conselho Curador, e sim ao diretor executivo – que, no caso, era terceiro; (b) conforme jurisprudência aplicável ao caso, “candidato à reeleição não precisa se desincompatibilizar do cargo de presidente de consórcio público intermunicipal que ocupa em razão do mandato eletivo exercido, de modo que não se aplica a causa de inelegibilidade”



(REspEI 0600261-74/BA, Rel. Min. Sérgio Banhos, publicado em sessão em 4/12/2020).

5. Manutenção do deferimento do registro, na linha do parecer ministerial.

6. Recurso ordinário a que se nega seguimento.

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Ministério Público contra acórdão do TRE/RN assim ementado (ID 158.043.489):

ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. FUNÇÃO DE PRESIDENTE DE FUNDAÇÃO PÚBLICA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESIDÊNCIA DO CONSELHO CURADOR DA FUNDAÇÃO DJALMA MARINHO. ATOS DE GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL EXERCIDOS PELO DIRETOR EXECUTIVO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DAS HIPÓTESES DE INELEGIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

1. Nos processos de registro de candidatura e na análise das condições de elegibilidade e das causas de inelegibilidade prepondera o interesse público de lisura das Eleições, de modo que essas matérias podem e devem ser conhecidas de ofício, desde que assegurado o contraditório e a ampla defesa.

2. Deste modo, desde que seja observado o contraditório, podem ser conhecidas matérias alusivas à hipóteses de inelegibilidade de ofício, mesmo que mediante informações carreadas aos autos pelo órgão Ministerial, conforme já decidido pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE. REspEI 0600283-62.2020.6.26.0382. MIn. Edson Fachin. Acórdão de 25/02/2021. DJE 17/03/2021).

3. Inexistência de prejuízo ao direito de defesa do candidato, uma vez que os seus advogados apresentaram bem fundamentada manifestação, acompanhada de farta documentação, suficientes para o julgamento da lide.

4. Assiste razão ao candidato requerente ao afirmar que, ao contrário da primeira impressão gerada pela sempre percuciente intervenção ministerial, a própria documentação apresentada pelo Ministério Público Eleitoral em sua primeira manifestação comprova que o Ato 005/2022 é do Conselho Curador da Fundação, consistindo em ato de remanejamento de recursos, tendo sido assinado pelo Sr. Ezequiel Ferreira na condição de Presidente do Conselho Curador e Presidente da Assembleia Legislativa, não importando em ato de gestão da Fundação Djalma Marinho.

5. Analisando o Estatuto da Fundação, verifica-se que, nos termos do Art. 7º, o Conselho Curador é composto pelo Presidente, Primeiro vice-presidente e pelo primeiro secretário da Assembleia legislativa,



exercendo essas funções sem remuneração. Por sua vez, o Art. 9º dispõe que compete ao Diretor Executivo administrar a fundação, representá-la ativa e passivamente, bem como administrar os seus recursos financeiros e nomear e contratar o seu pessoal.

6. Os atos trazidos aos autos pela Procuradoria Regional Eleitoral, referentes à remanejamentos orçamentários, são atos típicos do exercício da Chefia do Poder Legislativo, uma vez que se trata de alteração no orçamento de órgão vinculado ao Poder Legislativo. Logo, o Ato 05/2022 a que faz referência a manifestação ministerial foi assinado pelo Sr. Ezequiel na condição de Presidente da Assembleia, não importando em ato de gestão da Fundação Djalma Marinho.

7. Assim, considerando que as hipóteses de inelegibilidade, por traduzirem restrição ao exercício dos direitos políticos, devem ser interpretadas restritivamente (TSE. REspe 232–87, rel. Min. Luiz Fux, redator designado para o acórdão Ministro Admar Gonzaga, DJE de 27.10.2017), verifica-se que não há a configuração da hipótese de inelegibilidade do Art. 1º, inciso II, alínea “a”, item 9, da LC 64/90.

8. Atendidas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e não incidindo o candidato requerente em quaisquer das causas de inelegibilidade, o deferimento de seu registro é medida que se impõe.

9. Deferimento do pedido de registro de candidatura.

Na origem, o TRE/RN, de forma unânime, deferiu o registro de Ezequiel Galvão Ferreira de Souza, candidato ao cargo de deputado estadual do Rio Grande do Norte nas Eleições 2022, concluindo que o cargo de membro de Conselho Curador de fundação pública não atrai a inelegibilidade do art 1º, II, a, 9, da LC 64/90. Ademais, o ato de remanejamento de recursos trazido aos autos foi assinado pelo recorrido na qualidade de Presidente da Assembleia Legislativa, logo não configura a mencionada inelegibilidade.

No recurso ordinário, alega-se, em suma (ID 158.043.492):

a) configurou-se, no caso, a inelegibilidade do art. 1º, II, a, 9 da LC 64/90, c/c os incisos V e VI, pois o recorrido não se desincompatibilizou do cargo de presidente da Fundação Djalma Marinho, “instituição de natureza pública mantida com aporte de verbas públicas estaduais” (fl. 6);

b) “[n]em se diga que os atos assinados pelo recorrido, na presidência da referida fundação, referentes à remanejamentos orçamentários, são atos típicos do exercício da Chefia do Poder Legislativo, não importando ato de gestão” (fl. 8);



c) “como corroborado pelos documentos acostados aos autos, cabe ao presidente da fundação, ora recorrido, sua representação, direção e administração, entre outras atribuições, sendo certo que a continuidade no exercício de cargos de representação e direção em quaisquer dessas entidades, como verificado na hipótese, em pleno período crítico, importa em potencial desigualação da disputa eleitoral, mormente por se ter presente que a desincompatibilização é instituída no interesse público” (fl. 8);

d) na linha de precedente do TSE, “[é] preciso, portanto, que seja demonstrada a desvinculação efetiva do exercício da função ou cargo, não bastando apenas a abstenção de atos de gestão, pois a desincompatibilização somente restará devidamente comprovada se houver a prova do efetivo afastamento, situação aqui não evidenciada”(fl. 8);

e) “permitir que o recorrido permaneça na presidência da fundação, conquanto não pratique atos de gestão, implica violação ao princípio da razoabilidade, já que esvazia por completo a necessidade de desincompatibilização prevista de modo minudente na LC n.º 64/90, pois a lei exige que haja o afastamento da função no prazo previsto” (fl. 10).

Foram apresentadas contrarrazões (ID 158.043.497).

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso (ID 158.052.309).

Em petição sob ID 158.053.316, a Federação PSDB/CIDADANIA – Nacional requer a admissão no feito como assistente simples do recorrido.

É o relatório. Decido.

De início, indefiro a admissão no feito do Diretório Nacional da Federação PSDB/CIDADANIA, pela qual concorre o recorrido, uma vez que o interesse jurídico no cômputo de votos para a legenda seria do diretório estadual e não do requerente. Ademais, o alegado interesse em garantir maior representatividade da federação é meramente fático.

Quanto ao mérito do recurso, consoante o art. 1º, II, a, 9, da LC 64/90 (regra geral para a disputa dos cargos de presidente e vice-presidente da República), combinado com os incisos V, a, e VI do referido artigo, este último específico para os cargos de deputado, são



inelegíveis “os Presidentes, Diretores e Superintendentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas e as mantidas pelo poder público” que não se afastarem do exercício de suas funções no prazo mínimo de seis meses que precedem as eleições.

A respeito do tema, este Tribunal já decidiu em inúmeras oportunidades, que “as normas que impõem limitações à capacidade eleitoral passiva devem ser interpretadas restritivamente” (Consulta 0601143-68/DF, redator para acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJE de 21/10/2020).

No caso, é incontroverso que o recorrido ocupou o cargo de Presidente da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte nos seis meses anteriores ao pleito e, nessa qualidade, presidiu o Conselho Curador da Fundação pública Djalma Marinho (consoante disposto no art. 7º do estatuto da entidade, acostado aos autos sob ID 158.043.470).

Essa atuação, contudo, não acarreta sua inelegibilidade por falta de desincompatibilização.

Primeiramente, porque, de acordo com o art. 9º do estatuto da mencionada fundação, as funções de administrar a entidade e seus recursos não incumbem aos membros do Conselho Curador e sim ao Diretor Executivo – que, no caso, era Júlio Cesar Queiroz Costa (ID 158.043.471).

Ademais, esta Corte considera inexigível a desincompatibilização de cargo ocupado em órgão público cuja designação, por sua vez, decorre de mandato eletivo em relação ao qual não é necessário o afastamento para disputar o pleito. Nesse sentido, menciono:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. CANDIDATO À REELEIÇÃO. EXERCÍCIO. CARGO. PRESIDENTE. CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. INELEGIBILIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão regional que manteve o deferimento do registro de candidatura do recorrido para concorrer à reeleição ao cargo de prefeito do município de São Gabriel/BA nas Eleições de 2020, por entender desnecessária a desincompatibilização do cargo de presidente do Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável do Território de Irecê/BA.

2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no



sentido de que prefeito candidato à reeleição não precisa se desincompatibilizar do cargo de presidente de consórcio público intermunicipal que ocupa em razão do mandato eletivo exercido, de modo que não se aplica a causa de inelegibilidade de que trata o art. 1º, II, a, 9, e IV, a, da Lei Complementar 64/90. Precedentes.

[...]

(REspEI 0600261-74/BA, Rel. Min. Sérgio Banhos, publicado em sessão em 4/12/2020) (sem destaques no original)

Por conseguinte, considerando que o recorrido é presidente de conselho curador de fundação pública, a qual é administrada por terceiro que ocupa o cargo de diretor executivo, e exerce esse cargo em virtude de ser presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, desnecessário o afastamento.

Desse modo, na linha do parecer ministerial, o acórdão recorrido não merece reparo.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso ordinário, nos termos do art. 36, § 6º, do RI-TSE.

Publique-se no mural eletrônico. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2022.

Ministro **BENEDITO GONÇALVES**
Relator

